

PARECER Nº /2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS**

PROJETO DE LEI Nº 32/2020

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Lei nº 32/2020 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para promover a permuta entre os seguintes imóveis de propriedade, respectivamente, do Município de Unaí e da Paróquia São José (Província Carmelitana de Santo Elias):

I – Parte do Lote ou terreno para construção, situado nesta cidade no Bairro Iuna, identificado como área 05 da quadra 02, com 586,00m² (quinhentos e oitenta e seis metros quadrados), procedente da Matrícula n.º 28.684 do Cartório de Registro de Imóveis de Unaí (MG);

II – Parte do Lote ou terreno para construção situado no Bairro Iuna, na Rua Ilda Tibúrcio Pessoa, com área de 551,40 m² (quinhentos e cinquenta e um vírgula quarenta metros quadrado), procedente da Matrícula n.º 24.245 do Cartório de Registro de Imóveis de Unaí (MG);

2. Cumpre destacar que, conforme disposição inserta no artigo 2º do presente projeto, o imóvel que passará a integrar o patrimônio público em decorrência da permuta em questão será afetado com área verde para posterior construção de praça pública.

3. Fez-se acompanhar, da matéria em destaque, o Processo Administrativo n.º 18732/2019, de fls. 9/45, no qual a Paróquia São José requer a presente permuta, com vistas ao bem social da comunidade.

4. Recebido e publicado em 15 de junho de 2020, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos-CCLJRDH, que converteu a matéria em diligência, conforme ata de fls. 49-50, sendo expedido, em 10 de agosto de 2020, ao Prefeito de Unaí o Ofício n.º 26 Sacom, com vistas ao esclarecimento de dúvidas relacionadas ao projeto, para resposta no prazo de 15 dias.

5. Vencido o prazo para resposta da diligência, o prazo foi dilatado por mais 5 dias, conforme ata de fl.54.

6. Ainda assim, o senhor Prefeito não conseguiu prestar as informações solicitadas dentro de prazo estipulado, razão pela qual a matéria foi sobrestada, por 30 dias, prorrogável por mais 30 dias, se necessário, conforme requerimento de fls. 55-56, para aguardar a resposta do Senhor Prefeito, especialmente pelo fato de a matrícula do imóvel objeto da permuta não estar no nome da Paróquia São José, mas da Província Carmelitana Santo Elias.

7. Vencido o prazo do sobrestamento, em 9 de outubro de 2020, foi expedido novo ofício ao senhor Prefeito (Ofício n.º 31/SACOM, de fls. 62-64), solicitando as mesmas informações do pedido anterior.

8. Em resposta ao referido ofício, o senhor Prefeito encaminhou o Ofício n.º 200/Gabin, de 16 de outubro de 2020, às fls. 65-66, não tendo, entretanto, encaminhado a matrícula do imóvel atualizada, conforme esperado.

9. Em 19 de outubro de 2020, o senhor Prefeito encaminhou novo laudo de avaliação do imóvel pertencente à Província, às fls. 67-69, com correção da área do imóvel, que estava incorreta, alterando de 586,4 m2 para 586 m2.

10. Em seguida, após analisar os esclarecimentos do Senhor Prefeito, a Comissão de Justiça emitiu parecer e votação favoráveis à matéria.

11. Em ato contínuo, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

12. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

13. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “f” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e **alienação de imóveis**;

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa ; (grifou-se)

(...)

14. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, a alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de

avaliação, autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos termos da alínea “b”, do inciso I, do aludido artigo, no caso de permuta.

15. Sobre a permuta, a Lei Municipal n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, que regulamenta as formas e condições de alienação e concessão de bens imóveis municipais, prevê, no parágrafo único de seu artigo 6º, que ela pressupõe igualdade de valor entre os bens permutáveis, sendo admitida, no entanto, a reposição ou torna em dinheiro quando envolver imóveis de valores desiguais, para que se igualem os valores das coisas trocadas.

16. Desta feita, é forçoso concluir que, para que a permuta em questão seja realizada, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) avaliação dos imóveis objetos da permuta; b) autorização legislativa; e c) a igualdade de valor entre os bens permutáveis, sendo admitida, no entanto, a reposição ou torna em dinheiro quando envolver imóveis de valores desiguais, para que se igualem os valores das coisas trocadas.

17. Com efeito, cuidou o Digno Autor de acostar à proposição os indispensáveis Laudos de Avaliações, de fls. 17 e 18, expedidos pela Comissão de Avaliação Tributária da Prefeitura Municipal de Unaí, **que avaliou o imóvel pertencente à Província por R\$ 110.280,00 e o pertencente ao Município de Unaí por R\$ 117.280,00;** e solicitar a presente autorização legiferante.

18. Nesse ponto, cumpre pontificar que a diferença entre os valores dos imóveis, R\$ 7.000,00, será paga ao Município de Unaí pela Província, conforme disposição inserta no § 3º do artigo 1º do projeto em apreço.

19. Outro ponto que merece destaque é que o Município de Unaí, nos termos do artigo 3º do projeto em tela, arcará com as despesas decorrentes da lavratura e registro do imóvel recebido em permuta.

20. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvada dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, devidamente atualizados pelo IPCA. Como se sabe que as despesas correntes a serem suportadas pelo Município ficam bem abaixo dos limites previstos na citada Lei Federal, torna-se desnecessária a declaração do ordenador de despesa e a estimativa do impacto orçamentário financeiro.

21. Por fim, pondera-se, mais uma vez, que o imóvel recebido na permuta será utilizado para construção de uma praça pública, conforme afirmado no processo administrativo objeto do projeto, não restando dúvidas, portanto, quanto ao interesse público envolvido na negociação.

22. Assim sendo, não se vislumbra quaisquer óbices quanto aos aspectos legais, financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

23. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 32/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de novembro de 2020.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado